

ATA INTERNA Nº 090/2023

LICITAÇÃO Nº 006/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Às 09:00h (dez horas) do dia 05 de dezembro de 2023, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 016/2023, reuniram-se em sessão interna para análise da resposta da diligência enviada por esta Comissão à empresa **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, arrematante do Lote 01 e 02 da Licitação nº 006/2023 Licitação nº 006/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, referente ao Edital que tem como objeto a *aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.* Em análise da documentação de Habilitação e Proposta de Preços da empresa arrematante, em Atas nº 83 e 84, a Comissão observou que os valores ofertados pela empresa licitante no Atestado técnico da empresa SCM Engenharia LTDA, emitido no dia 27 de Julho de 2023, encontra-se muito abaixo dos valores ofertados para a presente licitação e dos valores de mercado. Ademais, outra licitante solicitou via e-mail da Comissão a promoção de diligências para conferência da veracidade da documentação alegando que o Atestado Técnico da empresa arrematante apresentou exatamente os mesmo quantitativos exigidos na licitação, imputando-lhe caráter duvidoso. Desta forma, visando a necessidade de comprovação da fidedignidade da atestação, bem como a necessidade de esclarecimento e complementação da instrução processual, conforme Acórdão nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a Comissão realizou a promoção de diligências com o objetivo de apresentar as notas fiscais, o contrato, relatório fotográfico e outros documentos que pudessem comprovar o efetivo fornecimento dos materiais objeto do Atestado apresentado. Em resposta à diligência supramencionada, a empresa arrematante apresentou tempestivamente a sua ampla defesa, alegando estar no mercado há sete anos possuindo expertise tanto em serviços como em entregas de materiais gerais e específicos, sem qualquer problema ou qualquer tipo de notificação que abonasse a sua imagem. Apresentou posteriormente um rol de clientes e alegou, por sua vez, que possui Contrato nesta Secretaria para fornecimento de ferramentas. Por fim, a empresa alega que buscou nos seus arquivos fotografias de alguns dos materiais fornecidos à época para a empresa SCM Engenharia LTDA, nos locais dos serviços em que a empresa ordenou a entrega dos mesmos. A licitante ressaltou que as entregas foram realizadas para locais em Salvador e para o galpão da sede da empresa localizada em Alagoinhas, afirmando mais uma vez que realizou entregas dentro das especificações e que foi atendido satisfatoriamente. No bojo da sua defesa, foram acostadas apenas seis imagens dos materiais, ao qual não é possível comprovar que as mesmas encontram-se na sede da empresa SCM Engenharia LTDA, uma vez que só foram fornecidas imagens dos materiais, tampouco que essas imagens correspondem ao fornecimento realizado pela empresa arrematante. Antes de adentrar ao mérito da análise da referida diligência, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame. Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr: “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes em plena observância ao disposto no Edital, conforme artigo 30, II e §1º, I. Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca

do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho: "(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424). Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. É imperioso afirmar que para dúvidas nesta Comissão acerca da apresentação de Atestado Técnico emitido no final de Julho de 2023 com os quantitativos exatos àqueles exigidos na licitação, bem como com valores tão irrisórios quando comparados com os valores de mercados e os valores ofertados pela mesma empresa na sua Proposta de Preços. Ademais, ao oportunizar a ampla defesa da empresa licitante, a Comissão solicitou documentações que, juntas, pudessem auxiliar na comprovação da experiência anterior da arrematante e a mesma apresentou apenas fotos dos materiais que podem ser extraídas de qualquer local, inclusive da internet, sem indicação da localidade ou apresentação de nota fiscal e contrato que pudessem juntamente com as fotografias acostadas comprovar que a empresa efetivamente forneceu os materiais dispostos na Atestação Técnica. Assim, resta demonstrado que a Comissão exerceu seu dever de requerer diligências, afim de que fosse verificada a fidedignidade da sua Atestação, no entanto, para o exercício desta faculdade, é necessário que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam sua suspeita. No presente caso, constata-se que a arrematante somente apresentou alegações e fotografias isoladas dos materiais, sem que fosse promovida qualquer juntada de documento comprobatório do efetivo fornecimento dos materiais. Diante das circunstâncias que envolvem o caso descrito, verifica-se que o ônus de provar a veracidade da documentação apresentada para afastar qualquer dúvida é da arrematante, o que não restou comprovado, considerando a não apresentação de documentações suficientes para a demonstração da expertise da empresa licitante no fornecimento dos materiais. Em virtude do exposto, a Comissão decide pela desclassificação da empresa **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, nos Lotes 01 e 02, em razão do desatendimento à diligência enviada por esta Comissão. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, **RAÍSSA LIMA MOURA**, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

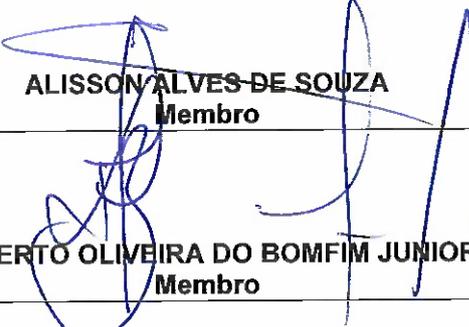
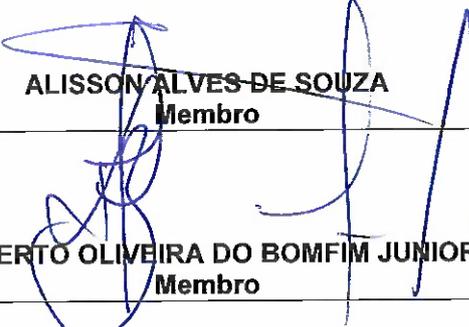
MEMBROS COSEL


RAÍSSA LIMA MOURA
Presidente da Comissão


JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Pregoeiro



Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

 ALISSON ALVES DE SOUZA Membro
 ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR Membro
 LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro


Dina Moura
Presidente - COSEL